

Em Lisboa de 8 de Julho de 1822 — *Approved* —

76
ex 14

A Comissão dos Poderes, examinando a acta da Junta Eleitoral da provincia do Piauí, acha terem sido eleitos na cidade de Oeiras, capital da mesma provincia, em 30 de Outubro de 1821, conforme as instrucções respectivas, dois Deputados, e um Substituto para as Cortes Geraes e Constituintes da Nação Portuguesa. São os Deputados, Ovidio Saraiva de Carvalho, natural da mesma provincia e residente no Rio de Janeiro, e Miguel de Souza Borges Leal, natural e residente na provincia: e Deputado Substituto Domingos da Conceição, domiciliado naquella provincia ha mais de oito annos.

Conhece a Comissão por outros documentos, que a Junta de Governo erecta na mesma provincia expedira officios aos tres Deputados, para que partissem do Brazil com a maior brevidade, a fim de representarem a provincia neste augusto Congresso: facilitando-lhes os meios necessarios para o transporte, e tornando-os responsaveis ás Cortes, pela demora.

Em virtude da referida eleição e officio da Junta do Governo provincial apresentou-se o Deputado Substituto nesta cidade em 10 de Abril preterito: e o fez constar ás Cortes, remettendo o seu Diploma, que se mandou passar á Comissão dos Poderes. Porém a Comissão não ainda até agora o não legalizou, esperando a chegada dos Deputados proprietarios, segundo a practica geral.

Representa agora o mesmo Deputado Substituto, que se acha em Lisboa ha mais de oitenta dias: e posto se conheça sem forças para desempenhar dignamente a sua missão, teme ser taxado pela sua provincia de covarde, negligente, e traiçoador, se não expozesse immediatamente ao Soberano Congresso, que a demora do Deputado residente no Rio de Janeiro pôde ser occasionada pelas circumstancias politicas, que alli tem embargado a outros Deputados. E conclue, que offerecendo isto á consideração das Cortes, se persua de dar á Nação e á sua provincia testemunho authenticico, de que não a abandona, e de que deseja ser-lhe grato.

A Comissão, vendo esta representação ponderou, que posto seja a regra do Congresso não chamar Deputado Substituto, senão por morte de proprietario, ou impossibilidade legalizada; contudo neste caso ha circumstancias muito attendiveis. 1.º A distancia das provincias do Brazil não permite fazer-se aviso aos Deputados, que lá se demoram, para saber delles a tempo o motivo da sua tardança, e se a falta será perpetua. 2.º Este Deputado Substituto já se acha em Lisboa ha tempo bastante, sem comparecerem os proprietarios, que devião ser tanto ou mais diligentes na partida: e contudo a sua provincia está sem representação alguma nas Cortes. 3.º He provavel, que o Deputado existente no Rio de Janeiro se demore ainda por lá: e a espera dos Deputados ultramarinos deve ter um termo razoavel, findo o qual se chamem ás Cortes os seus Substitutos existentes em Portugal. 4.º Está a concluir-se a Constituição, obra principal das Cortes: e seria incoherente, que uma provincia tendo em Lisboa um seu Representante, posto que Substituto, deixasse de intervir na revisão e assignatura da lei fundamental da Monarquia, á espera dos Deputados menos diligentes.

Por estes motivos entende a Comissão, que o Deputado Substituto pela provincia de Piauí, o Sr. Domingos da Conceição, deve ser já chamado ás Cortes para representar a sua provincia: e caso os dois Deputados della se apresentem ambos em Lisboa antes de concluida a legislatura ~~legislatura~~ actual, as Cortes deliberarão á chegada do ultimo, se o mesmo Substituto ha ou não de sahir do Congresso, para dar-lhe entrada.

A Comissão, ao dar este parecer, legalizou o Diploma do mesmo Deputado Substituto, achando-o valioso, legitimo, e munido dos poderes competentes.

Paco das Cortes em 8 de Julho de 1822.

Rodrigo Ferreira da Costa.

João Vicente Pimentel Maldonado

Antonio Pereira

